



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 3-38.2013.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.396
(28.02.2013)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3-38.2013.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2014.

REQUERENTE: PRB, Partido Republicano Brasileiro.

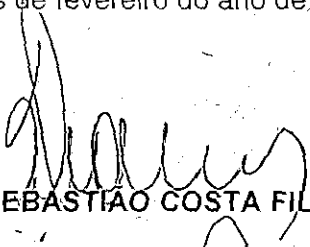
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.


Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2014. PRIMEIRO SEMESTRE. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 3-38.2013.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Republicano Brasileiro, formulado por intermédio de seu Diretório Regional em Alagoas, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2014.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 35/36.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 38/40). De

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 3-38.2013.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Republicano Brasileiro – PRB sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda partidária durante o ano de 2014, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Em relação à veiculação em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 3-38.2013.6.02.0000, Classe 27

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.
(RESPE. Nº 21.334/SC,, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

A questão já foi apreciada por esta Corte Regional no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), da relatoria do eminente Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 01/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 15/19), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 23/27 e 35/36).

Não há dúvida, portanto, que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado "direito de antena" – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Nota-se, porém, que por se tratar de ano eleitoral, o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que *"no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão"*.

Desse modo, voto pela aprovação da pretensão do Partido Republicano Brasileiro (PRB), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2014, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 3-38.2013.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.

ANO DE 2014

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS	INSERÇÕES DE 60 (SESENTA) SEGUNDOS
ABRIL	4	2	-
ABRIL	7	2	-
ABRIL	11	2	-
ABRIL	14	2	-
ABRIL	21	2	-
ABRIL	28	2	-
ABRIL	30	-	2
MAIO	2	2	-
MAIO	5	2	-
MAIO	12	2	-
MAIO	19	2	-
MAIO	26	2	-
MAIO	30	2	-
JUNHO	2	2	-
JUNHO	4	2	-
JUNHO	9	2	-
JUNHO	16	2	-
JUNHO	18	2	-
JUNHO	23	2	-
TOTAL			20 MINUTOS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 3-38.2013.6.02.0000

Prot. 2/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PRB, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2014. (Resolução nº 15.396, de 28.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários